

**Processo C-668/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

13 de novembro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Landgericht Ravensburg (Tribunal Regional de Ravensburg, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

27 de outubro de 2023

**Demandantes:**

YH

JD

CN

XU

LO

**Demandada:**

Volkswagen AG

**Objeto do processo principal**

Regulamento (CE) n.º 715/2007 – Veículo equipado com motor diesel – Recirculação dos gases de escape – Janelas térmicas – Licença hipotética – Indemnização – Cálculo

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

## Questões prejudiciais

1. Pode ser indeferido o pedido de indemnização do comprador do veículo contra o fabricante do veículo por negligência na colocação no mercado de um veículo com um dispositivo manipulador proibido na aceção do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, com o fundamento de
  - a) que houve um erro inevitável quanto à proibição por parte do fabricante?em caso afirmativo:
  - b) que o erro quanto à proibição é inevitável para o fabricante, uma vez que a autoridade responsável pela homologação CE ou por medidas subsequentes homologou efetivamente o dispositivo manipulador instalado?em caso afirmativo:
  - c) que o erro quanto à proibição é inevitável para o fabricante, uma vez que o parecer jurídico do fabricante relativo ao disposto no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, teria sido, caso tivesse sido consultada, confirmado pela autoridade competente para a homologação CE ou por medidas subsequentes (homologação hipotética)?
2. Deve o fabricante de veículos que forneceu uma atualização de *software* ter de pagar uma indemnização ao comprador do veículo se existir, aquando da aquisição do veículo, um dispositivo manipulador proibido na aceção do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, que tenha sido instalado com a atualização do *software* e o comprador do veículo sofrer por isso um dano?
3. É compatível com o direito da União que, no caso de um pedido de indemnização contra o fabricante de veículos por negligência na colocação no mercado de um veículo com um dispositivo manipulador ilegal na aceção do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 715/2007,
  - a) o comprador do veículo deva permitir que as vantagens da utilização do veículo sejam deduzidas do montante dos danos no seu pedido de indemnização *menor*, quando essas vantagens, juntamente com o valor residual, excedam o preço de compra pago deduzido o referido montante dos danos?
  - b) o direito do comprador do veículo a uma indemnização *menor* esteja limitado a um máximo de 15 % do preço de compra pago?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO 2007, L 171, p. 1), em particular, artigo 5.º, n.º 2

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Código Civil Alemão (BGB), em particular os §§ 276, 823 e 826

Verordnung über die EG-Genehmigung für Kraftfahrzeuge und ihre Anhänger sowie für Systeme, Bauteile und selbstständige technische Einheiten für diese Fahrzeuge [Regulamento relativo à Homologação CE dos Veículos a Motor e seus Reboques e dos Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas Destinados a serem Utilizados nesses Veículos (Regulamento relativo à Homologação CE dos Veículos a Motor – EG-FGV)], em especial os §§ 6 e 27

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 O pedido de decisão prejudicial baseia-se em cinco factualidades diferentes que, embora não sendo idênticas, apenas variam em pormenores.
- 2 Primeiro processo: O veículo VW Crafter 2.0 TDI foi colocado no mercado com um motor diesel fabricado pela demandada. É incontestável que o veículo reduz a recirculação dos gases de escape fora de uma janela térmica em função da diminuição das temperaturas exteriores. A redução começa abaixo de +15 °C, o que conduz a um aumento das emissões de NOx (= óxido de azoto) no funcionamento do veículo fora da janela térmica. O demandante, beneficiário do direito à dedução do IVA, adquiriu o veículo pelo preço líquido de 9 242,86 euros com uma quilometragem de 145 726 km.
- 3 O demandante considera ter sofrido intencionalmente um dano, em violação da ordem pública e dos bons costumes, uma vez que o veículo apresenta dispositivos manipuladores proibidos. No que respeita ao motor, o demandante afirma que se trata do tipo EA288. O demandante pede o pagamento de 6 868,91 euros (preço de compra deduzido um montante razoável de benefício de utilização do veículo) contra a entrega e a transmissão da propriedade do veículo. A título subsidiário, pede um montante de indemnização deixado à discricção do órgão jurisdicional, mas no mínimo de 1 648,50 euros (= 15 % do preço bruto de compra de 10 999 euros), acrescido de custos de financiamento de 203,66 euros, e, além disso, pede que se declare que a demandada o deve indemnizar pelos danos futuros adicionais resultantes dos dispositivos manipuladores proibidos.

- 4 A demandada pede que a ação seja julgada improcedente. A demandada afirma que o veículo está equipado com um motor EA189, mas que este, contrariamente aos outros motores deste tipo, não dispõe do «sistema de comutação ativa» como os outros motores EA189. A demandada considera que a janela térmica é permitida. Afirma, a este respeito, que é necessária para garantir o funcionamento seguro do veículo. A título cautelar, a demandada invoca um erro inevitável quanto à proibição, alegando uma autorização hipotética da Kraftfahrtbundesamt (Autoridade Federal da Circulação Automóvel alemã).
- 5 Segundo processo: O veículo VW Sharan 2.0 TDI foi colocado no mercado com um motor diesel do tipo EA189 fabricado pela demandada. Estava equipado com um dispositivo manipulador proibido (sistema de reconhecimento do banco de ensaio com «lógica de comutação»). Por Despachos de 14 e 15 de outubro de 2015, a Kraftfahrtbundesamt ordenou que a demandada removesse aquele dispositivo manipulador proibido dos veículos que tinha colocado no mercado. Uma atualização desenvolvida pela demandada e autorizada pelo Kraftfahrtbundesamt foi instalada no veículo em 10 de abril de 2017. Após a atualização, existe uma janela térmica do veículo. A redução da recirculação dos gases de escape começa abaixo dos +15 °C, o que conduz a um aumento das emissões de NOx (óxido de azoto) no funcionamento do veículo fora da janela térmica. O demandante comprou o veículo pelo preço de 23 950 euros com uma quilometragem de 59 600 km.
- 6 O demandante considera ter sofrido intencionalmente um dano, em violação da ordem pública e dos bons costumes. O demandante reclama o pagamento de 23 950 euros deduzido um montante razoável de benefício de utilização do veículo, contra a entrega e da transmissão da propriedade do veículo. A título subsidiário, pede uma indemnização deixada à discricção do órgão jurisdicional, compreendida entre 5 % e 15 % do preço de compra.
- 7 A demandada pede que a ação seja julgada improcedente. A demandada considera que a janela térmica é permitida e afirma que é necessária para o funcionamento seguro do veículo. A título cautelar, a demandada invoca um erro inevitável quanto à proibição, alegando uma autorização hipotética da Kraftfahrtbundesamt.
- 8 Terceiro processo: O veículo VW T6 Multivan 2.0 TDI foi colocado no mercado com um motor diesel do tipo EA288 fabricado pela demandada. O demandante adquiriu o veículo pelo preço de 44 647 euros com uma quilometragem de 20 km. O veículo dispõe de uma janela térmica. Isso causa emissões de NOx mais elevadas durante o funcionamento do veículo fora da janela térmica.
- 9 O demandante considera que foi enganado e lesado em violação da ordem pública e dos bons costumes devido à presença de dispositivos manipuladores proibidos. O demandante afirma que o veículo contém, nomeadamente, um sistema de reconhecimento do banco de ensaio que, durante o ensaio, faz aumentar a taxa de recirculação dos gases de escape até o catalisador SCR (*Selective Catalytic Reduction*) atingir uma temperatura operacional de +200 °C. Pede um montante

de indemnização deixado à discrição do órgão jurisdicional, mas no mínimo de 15 % do preço de compra e, a título subsidiário, uma indemnização deixada à discrição do órgão jurisdicional, compreendida entre 5 % e 15 % do preço de compra.

- 10 A demandada pede que a ação seja julgada improcedente. Considera que a janela térmica é permitida. A este respeito, a demandada afirma, por último, que a recirculação dos gases de escape é reduzida abaixo de uma temperatura ambiente «de cerca de +12 °C». A demandada afirma também que, ao contrário de alguns outros veículos T6, o controlo do motor do veículo controvertido nunca integrou um sistema de reconhecimento do banco de ensaio, mas que a taxa de recirculação dos gases de escape é reduzida em todas as condições de condução quando a temperatura operacional do catalisador SCR atinge os +200 °C. Alega que, em contrapartida, o sistema SCR contribui significativamente para a redução de NOx a partir desta temperatura operacional, pelo que os valores-limite são respeitados. A título cautelar, a demandada invoca um erro inevitável quanto à proibição, alegando uma autorização hipotética da Kraftfahrtbundesamt.
- 11 Quarto processo: O veículo VW Golf 2.0 TDI foi colocado no mercado com um motor diesel do tipo EA288 fabricado pela demandada. O veículo apresenta um sistema de reconhecimento do banco de ensaio. A demandante comprou o veículo pelo preço de 13 980 euros com uma quilometragem de 61 911 km.
- 12 A demandante considera ter sofrido intencionalmente um dano, em violação da ordem pública e dos bons costumes. Considera que o sistema de reconhecimento banco de ensaio é proibido e alega que também existe uma janela térmica proibida. A demandante pede o pagamento de 11 039,09 euros (preço de compra deduzido do benefício de utilização do veículo de 2 940,91 euros) contra a entrega e a transmissão de propriedade do veículo e, a título subsidiário, um montante de indemnização de 2 097 euros (= 15 % do preço de compra).
- 13 A demandada pede que a ação seja julgada improcedente. A demandada admite que o sistema de reconhecimento do banco de ensaio é utilizado pelo *software* para garantir que o catalisador de armazenamento de NOx (a seguir «NSK») se regenere plenamente antes da marcha de ensaio NEDC (*New European Driving Cycle*) e que se regenere em momentos precisamente definidos dentro do NEDC. Alega que isso permite concentrar o processo de medição nas emissões de NOx produzidas durante o NEDC. A demandada considera que o sistema de reconhecimento do banco de ensaio é permitido, uma vez que a desativação não tem um efeito mensurável nas emissões e que, em todo o caso, os valores-limite para as emissões não são ultrapassados. A demandada considera a janela térmica igualmente permitida. A este respeito, a demandada indica que a recirculação dos gases de escape é ativa a 100 % entre -24 °C e +70 °C, devido ao sistema de recirculação dos gases de escape muito avançado. A título cautelar, a demandada invoca um erro inevitável quanto à proibição, alegando uma autorização hipotética da Kraftfahrtbundesamt.

- 14 Quinto processo: O veículo VW T5 Multivan 2.0 TDI foi colocado no mercado com um motor diesel do tipo EA189 fabricado pela demandada. É incontestável a existência de uma janela térmica. No estado em que o veículo foi colocado e no mercado e quando foi adquirido pelo comprador, a redução da recirculação dos gases de escape começou a +18 °C, o que conduz a um aumento das emissões de NOx no funcionamento do veículo fora da janela térmica. O demandante, beneficiário do direito à dedução do IVA, comprou o veículo pelo preço líquido de 41 974,79 euros com uma quilometragem de 9 350 km.
- 15 O demandante entende que a janela térmica é permitida. O demandante considera ter sofrido intencionalmente um dano, em violação da ordem pública e dos bons costumes. O demandante pede o pagamento de 41 974,79 euros, deduzido do benefício de utilização do veículo, a quantificar, contra a entrega e a transmissão da propriedade do veículo e, a título subsidiário, o pagamento de 6 296,22 euros (15 % do preço de compra líquido).
- 16 A demandada pede que a ação seja julgada improcedente. A demandada invoca a exceção de prescrição. A demandada sustenta que a janela térmica representa um dispositivo manipulador permitido, uma vez que é necessário para uma condução segura. Invoca igualmente o facto de estar disponível, desde 17 de outubro de 2022, uma atualização de *software* voluntária e gratuita, permitindo expandir a janela térmica e tendo como resultado, depois da instalação daquele *software*, que a redução da recirculação dos gases de escape começa apenas a partir de uma temperatura de +9,76 °C. A demandada defende que o demandante não cumpre o seu dever de mitigar o próprio prejuízo enquanto não instale a atualização.
- 17 A título cautelar, a demandada invoca um erro inevitável quanto à proibição, alegando uma autorização hipotética da Kraftfahrtbundesamt.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 18 Observações preliminares: No primeiro, segundo, terceiro e quinto processos estava provavelmente presente um dispositivo manipulador proibido, na aceção do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento n.º 715/2007, aquando da aquisição do veículo. No quarto processo, o sistema de reconhecimento do banco de ensaio indicia fortemente a existência de um dispositivo manipulador proibido.
- 19 Nos veículos do primeiro, segundo, terceiro e quinto processos, a recirculação dos gases de escape é reduzida, o mais tardar, a partir de uma temperatura ambiente de +12 °C, pelo que existe, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, uma janela térmica proibida, que também não é permitida a título excepcional ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 715/2007.
- 20 Além disso, nestes processos também não se encontra, provavelmente, cumprido o critério adicional do artigo 5.º, n.º 2, segunda frase, alínea a), do Regulamento n.º 715/2007, segundo o qual um dispositivo manipulador não pode estar ativo durante a maior parte do ano, uma vez que a recirculação dos gases de escape é

reduzida nos veículos dos três processos acima referidos, o mais tardar, a partir de uma temperatura ambiente de cerca de +12 °C. Ora, as temperaturas médias anuais na Alemanha são inferiores a cerca de +12 °C.

- 21 No quarto processo, discute-se se a janela térmica e/ou o sistema de reconhecimento do banco de ensaio causam um aumento das emissões em condições normais de condução. Por conseguinte, não ficou provado naquele processo que exista um dispositivo manipulador proibido na aceção do artigo 3.º, ponto 10, e do artigo 5.º, n.º 2, primeira frase, do Regulamento n.º 715/2007, embora o reconhecimento do banco de ensaio seja um forte indício da sua existência.
- 22 Para que exista direito a indemnização ao abrigo do § 826 do BGB, deve existir um comportamento intencional e contrário à ordem pública e aos bons costumes. Ora, é provável que tal não se verifique nos casos apresentados.
- 23 Todavia, nos casos apresentados, os compradores dos veículos podem ter direito a uma indemnização ao abrigo do § 823, n.º 2, do BGB. De acordo com a nova jurisprudência do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal da Justiça alemão, a seguir «BGH»), o § 823, n.º 2, do BGB, em conjugação com os §§ 6, n.º 1, e 27, n.º 1, do EG-FGV, protege o interesse do comprador de um veículo em não sofrer prejuízos patrimoniais devido a uma violação do direito da União em matéria de emissões por parte do fabricante.
- 24 No primeiro, segundo, terceiro e quinto processos, a demandada viola o direito da União em matéria de emissões através de uma janela térmica proibida, e no quarto processo há fortes indícios disso sob a forma de um sistema de reconhecimento do banco de ensaio.
- 25 Além disso, o direito indemnizatório pressupõe que o fabricante do veículo tenha agido pelo menos com negligência em relação ao dispositivo manipulador. Presume-se a culpa do fabricante do veículo. Contudo, o fabricante pode exonerar-se apresentando e provando circunstâncias que excepcionalmente fazem com que o seu comportamento não pareça negligente. Em particular, de acordo com a jurisprudência do BGH, o fabricante pode invocar um erro inevitável quanto à proibição ao demonstrar e provar concretamente um erro quanto à proibição enquanto tal e também a sua inevitabilidade. É este o objeto da primeira questão prejudicial.
- 26 No segundo processo, é provável que tenha prescrito o direito à indemnização com base no dispositivo manipulador existente aquando da colocação no mercado e da aquisição do veículo (o sistema de reconhecimento do banco de ensaio com a «lógica de comutação»). Porém, após a instalação da atualização fornecida pela demandada sob a forma de janela térmica, o veículo apresenta um novo dispositivo manipulador proibido. É questionável se o proprietário do veículo tem o direito a receber uma indemnização do fabricante se for lesado por um

dispositivo manipulador instalado com uma atualização. É este o objeto da segunda questão prejudicial.

- 27 O direito indemnizatório previsto no § 823, n.º 2, do BGB, em conjugação com os §§ 6, n.º 1, e 27, n.º 1, do EG-FGV, baseia-se na jurisprudência do BGH sobre a chamada indemnização *menor*, ou seja, o pagamento de uma quantia em dinheiro. Não pode ser exigido o reembolso do preço de compra em contrapartida da entrega e transferência de propriedade do veículo (a chamada indemnização *maior*). Além disso, o BGH estabeleceu que os benefícios da utilização do veículo devem ser contabilizados quando, juntamente com o valor residual, ultrapassem o preço de compra pago deduzido o montante da indemnização. A terceira questão prejudicial diz respeito a estes problemas.
- 28 Relativamente às questões prejudiciais individualmente consideradas: As considerações do órgão jurisdicional de reenvio a este respeito correspondem, em substância, às tecidas relativamente às questões submetidas no pedido de decisão prejudicial C-666/23 (ver, neste sentido, os n.ºs 25 a 47 do resumo daquele pedido de decisão prejudicial).